



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720057/2014-17
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **1402-000.412 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2017
Assunto IRPJ/CSLL
Recorrente 5ª TURMA DRJ/RPO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Turma da DRJ/RPO em razão de decisão exarada no Acórdão nº 14-58.227, sessão de 29 de abril de 2015 (fls. 418/432)¹, que exonerou crédito tributário acima do limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, exigindo, nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, o reexame necessário por este Colegiado.

Os lançamentos de IRPJ e CSLL fixados nos autos de infração (fls. 02) reportam-se ao ano-calendário de 2010, somam R\$ 271.816.443,88 e têm a seguinte divisão:

SUJEITO PASSIVO	
CNPJ 60.643.228/0001-21	
Nome Empresarial FIBRIA CELULOSE S/A (SUCESSORA DE 04.872.122/0001-29)	
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	
Imposto	96.841.557,25
Juros	30.379.196,51
Multa	72.631.167,94
Valor do Crédito Apurado	199.851.921,70
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
Contribuição	34.871.600,61
Juros	10.939.221,11
Multa	26.153.700,46
Valor do Crédito Apurado	71.964.522,18
ENQUADRAMENTO LEGAL DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO	
Artigo 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/05	
TOTAL	
Crédito tributário do processo em R\$	271.816.443,88

De acordo com o TVF (fls. 14/36), a infração restou assim caracterizada:

- i) “Intimada a demonstrar as participações societárias no exterior da empresa incorporada **NORMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** no ano-calendário de 2010, a fiscalizada, por meio de expediente recepcionado em 20/02/2014, informou que no aludido período sua incorporada manteve o seguinte investimento em sociedade com sede no exterior, conforme demonstrativo abaixo:

Empresa	Pais de domicílio	Percentual part. soc.	ATIVIDADES EXERCIDAS
Fibria Overseas Holding Kft.	Hungria	100%	Apenas possuía participação societária na empresa Fibria Trading International Kft, sendo o seu resultado do ano oriundo desta participação.

- ii) Em resposta à intimação para detalhar as operações e atividades efetivamente exercida por esta entidade no exterior, a fiscalizada informou que a

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

empresa Fibria Overseas Holding Kft, sediada na Hungria “apenas possuía participação societária na empresa Fibria Trading International Kft, sendo o seu resultado do ano oriundo desta participação.” A fiscalizada informou em resposta protocolizada em 17/04/2014 que a empresa Fibria Overseas Holding Kft detinha 51,7% de participação no capital social de Fibria Trading International Kft;

- iii) *O quadro de resultados da empresa Fibria Overseas Holding Kft nos anos-calendário de 2006 a 2010 ficou assim demonstrado:*

ANO-CALENDÁRIO	RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA (US\$)	RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA INFORMADO NA DIPJ (R\$)
2010	232.654.154,55	357.994.700,02
2009	62.592.179,26	-138.346.839,91
2008	157.368.689,81	378.577.893,15
2007	204.766.398,59	366.716.044,00
2006	126.678.794,00	271.540.825,00

- iv) *O quadro abaixo apresenta os resultados da controlada em tela, convertidos para reais, seguindo a instrução do § 3º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002:*

ANO-CALENDÁRIO	RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA (US\$)	RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA (R\$)
2010	232.654.154,55	387.462.228,99
2009	62.592.179,26	108.935.428,78
2008	157.368.689,81	367.644.733,13
2007	204.766.398,59	362.538.908,70
2006	126.678.794,00	270.737.918,54

- v) *O exame da Linha 07 da Ficha 09A da DIPJ do ano-calendário de 2010 revela que a NORMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. **não adicionou** nenhum valor a título de “lucros disponibilizados do exterior” para fim de apuração do lucro real do período:*
- vi) *Do todo exposto neste item, conclui-se que a empresa NORMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – CNPJ 04.872.122/0001-29 deixou de oferecer à tributação o lucro obtido através de sua controlada Fibria Trading International, sediada na Hungria, no valor de **R\$ 387.462.228,99**, no ano-calendário de 2010;*
- vii) *Conforme exposto detalhadamente no item 3, a empresa incorporada NORMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não adicionou nenhum valor a título de “lucros disponibilizados do exterior”*

*para fins de apuração do lucro real e de apuração da base de cálculo da CSLL no AC de 2010, relativamente ao lucro obtido através de sua controlada húngara **FIBRIA OVERSEAS HOLDING KFT.**;*

viii) *A fiscalizada também informou que não houve pagamento de imposto de renda no exterior referente ao ano calendário de 2010 sobre o lucro de da empresa **FIBRIA OVERSEAS HOLDING KFT** no ano-calendário de 2010;*

ix) *A fiscalizada alegou os seguintes motivos para sua incorporada **NORMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** não ter efetuado adição do resultado obtido pela sua controlada húngara **FIBRIA OVERSEAS HOLDING KFT** à Demonstração do Lucro Real, e nem ao Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no ano-calendário de 2010:*

1) As Demonstrações Financeiras não consolidadas da **FIBRIA OVERSEAS HOLDING KFT** relativas ao ano calendário de 2010 - apresentadas à fiscalização na resposta de 20/02/2014 – informam que FOH apurou prejuízo no ano calendário de 2010;

2) Na Demonstração de Resultados de 2010 da **FIBRIA OVERSEAS HOLDING KFT**, o valor de US\$232.370.161,57 apontado na linha "Equity" refere-se ao resultado de equivalência patrimonial decorrente de sua participação na empresa Fibria Trading International Kft. ("FTI"). A equivalência patrimonial não está sujeita à tributação na Hungria, sendo por esta razão que não houve, para o ano calendário de 2010, o aferimento de base de cálculo tributável em FOH, sujeita ao recolhimento do imposto sobre a renda em FOH;

3) A subsidiária FTI apurou prejuízo no exercício de 2008, cuja monta é superior aos lucros auferidos nos anos posteriores. Sendo assim, os lucros auferidos pela FTI em 2010 e reconhecidos por meio do método de equivalência patrimonial na FOH, e conseqüentemente na peticionária, de acordo com estrutura societária já apresentada, foram integralmente compensados com referidos prejuízos.

xii) *Vejamos que não assiste razão à fiscalizada quanto às alegações acima expostas:*

x) *Quanto à alegação de que a Demonstração de Resultado da **FIBRIA OVERSEAS HOLDING KFT**, relativa ao ano calendário de 2010, aponta prejuízo no ano calendário de 2010, não assiste razão à fiscalizada, pois, segundo o arquivo apresentado a esta fiscalização em 20/02/2014 [Anexo 6 e 7 (DRE 2009 E 2010)], esta empresa apresentou lucro de US\$232.654.154,55 (antes do imposto de renda), conforme cópia da planilha apresentada abaixo:*

xi) (...)

- xii) *Observe-se que, conforme a determinação do § 6º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002, os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a controlada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da controlada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.*
- xiii) *Portanto, o lucro auferido pela empresa Fibria Trading International Kft. ("FTI") em 2010 e reconhecido por meio do método de equivalência patrimonial na **FIBRIA OVERSEAS HOLDING KFT** no valor de US\$232.370.161,57 deverá ser consolidado no seu balanço em 31/12/2010 para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil;*
- xiv) *Quanto à alegação de que na Demonstração de Resultados de 2010 da **FIBRIA OVERSEAS HOLDING KFT**, o valor de US\$232.370.161,57 apontado na linha "Equity" refere-se ao resultado de equivalência patrimonial decorrente de sua participação na empresa Fibria Trading International Kft. ("FTI"), e de que a equivalência patrimonial não está sujeita à tributação na Hungria, sendo por esta razão que não houve, para o ano calendário de 2010, o aferimento de base de cálculo tributável em **FIBRIA OVERSEAS HOLDING KFT.**, sujeita ao recolhimento do imposto sobre a sua renda, **também não assiste razão à fiscalizada**, pois, como já observado acima, o § 6º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002, determina que os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a controlada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da controlada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil;*
- xv) *Quanto à alegação de que a subsidiária FTI apurou prejuízo no exercício de 2008, cuja monta é superior aos lucros auferidos nos anos posteriores, e que sendo assim, os lucros auferidos pela FTI em 2010 e reconhecidos por meio do método de equivalência patrimonial na **FIBRIA OVERSEAS HOLDING KFT.**, de acordo com estrutura societária já apresentada, foram integralmente compensados com referidos prejuízos, **também não assiste razão à fiscalizada**, pois, conforme Demonstração de Resultados da empresa **FIBRIA OVERSEAS HOLDING KFT.** relativo ao ano de 2008, apresentado pela fiscalizada em sua resposta protocolizada em 07/04/2014 (Item 8 e 9 Fibria Overseas Trading 2008), esta empresa teve um lucro de US\$157.368.689,81 (antes do imposto de renda). Através da equivalência patrimonial, o prejuízo da subsidiária FTI já está refletido neste resultado, **não podendo este prejuízo ser utilizado uma segunda vez para reduzir lucros de anos posteriores da **FIBRIA OVERSEAS HOLDING KFT.*****
- xvi) *Ademais, o § 2º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002, determina que os prejuízos apurados por uma controlada, no exterior, somente poderão ser compensados com lucros dessa mesma controlada (mesmo que seja controle indireto, como é o caso da Normus com relação à FTI)".*

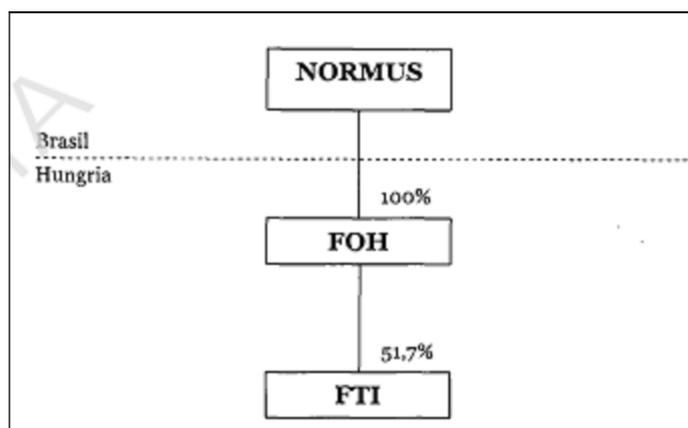
Depois de reportar-se longamente ao Tratado Brasil-Hungria e suas diversas nuances, legislativas, normativas e doutrinárias, o Auditor concluiu seu TVF (fls. 34):

“Assim, em face do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, resta patente a necessidade do presente lançamento de ofício correspondente à participação da empresa NORMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 04.872.122/0001-29 sobre o lucro auferido através de sua controlada FIBRIA OVERSEAS HOLDING KFT., no ano-calendário de 2010”.

*“Considerando-se o resultado proporcional à participação da empresa NORMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 04.872.122/0001-29 (sucetida pela fiscalizada) na sua controlada FIBRIA OVERSEAS HOLDING KFT., conclui-se que o valor de **R\$387.462.228,99** deve ser adicionado ao lucro líquido para fins apuração do lucro real e à base de cálculo da CSLL da fiscalizada no ano-calendário de 2010, tendo em vista o descumprimento do parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001”.*

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação perante a DRJ/RPO, vazada, sintetizadamente, nos seguintes termos (fls. 313/340), juntando documentos:

- a) que, à época dos fatos, detinha a seguinte participação (fls. 314):



- b) ter alertado o Agente do Fisco durante a ação fiscal de que “FOH não exerceu atividades operacionais em 2010 e, portanto, não apurou lucros próprios no período; a empresa que obteve resultados positivos (...) foi FTI, conforme esclarecido”;
- c) que também apresentou uma DRE consolidada da FOH relativa a 2010 (fls. 305 dos autos) que mostra obtenção de lucro, porém derivada de equivalência patrimonial decorrente da participação na FTI;
- d) em razão dessa informação, o Fisco considerou que a NORMUS “teria deixado de oferecer à tributação o montante de R\$ 387.462.228,99”, mas que este valor refere-se a lucros obtidos por FTI e não por FOH.
- e) que, todavia, o Fisco desconsiderou por completo “o prejuízo acumulado apurado por FTI desde 2008” (fls. 45 e 303), o qual seria “suficiente para compensação com lucros apurados pela empresa em 2010”;

- f) que, “*pela documentação apresentada, é patente que, no ano-calendário de 2010, FOH não auferiu lucros; a empresa que apurou resultados positivos no período foi FTI, os quais foram evidenciados na DRE de FOH apenas para fins de demonstração*”;
- g) considerando que o objeto dos autos são os lucros apurados por FTI, diz a impugnante, conclui-se de imediato que a autuação não encontra amparo na IN SRF nº 213/2002, contrariamente a viola, “*na medida em que pretende tributar lucros que, conforme o art. 4º, § 2º da IN SRF nº 213/02, podem ser compensados com os prejuízos apurados pela própria FTI*” (impugnação – fls. 324);
- h) prossegue a impugnante dizendo fazer sentido que seja assim, posto que, se mantida a tributação ter-se-ia uma situação ilógica e irracional, os lucros apurados por FTI considerados para fins de tributação no Brasil, enquanto os seus prejuízos seriam ignorados pelo Fisco;
- i) acrescenta: “*em outras palavras, a autuação se fundamenta em premissa completamente descabida (...) ao considerar os lucros de FTI e desconsiderar os prejuízos*”, e que o Fisco “*escolheu aplicar apenas os dispositivos da IN SRF nº 213/02 que lhe convém*”;
- j) que, “*nesse particular, é fundamental afastar também o argumento trazido pelo TVF (...) segundo o qual o prejuízo apurado por FTI em 2008 já teria sido refletido nas demonstrações financeiras de FOH daquele ano, de modo que utilizá-lo em 2010 equivaleria ao uso de um mesmo prejuízo em duplicidade*”;
- k) que o Fisco partiu de premissa errada, posto que a legislação húngara “*não determina que a controladora avalie seus investimentos em outras sociedades pelo método de equivalência patrimonial*”, e que, por isso o prejuízo de FTI não estaria refletido nas demonstrações financeiras de FOH naquele ano;
- l) deste modo, “*os lucros auferidos por FTI no ano-calendário de 2010 não poderiam ter sido simplesmente adicionados aos resultados de FOH, para fins tributação (...) na medida em que tais lucros (de FTI) são compensáveis com os prejuízos até então acumulados, nos termos do art. 4º, § 2º, da IN SRF nº 213/02*”;
- m) que os lançamentos são completamente improcedentes, “*por pretenderem exigir tributação sobre lucros que, pela legislação brasileira, não são tributáveis*”;
- n) acrescenta ter o TVF ignorado o Tratado Brasil-Hungria, assunto sobre o qual discorre com profundidade.

Para completar:

“Conforme exhaustivamente demonstrado nesta impugnação, os AUTOS não podem prosperar, pois:

-
- (i) *o art. 74 da MP nº 2.158-35/01 cria ficção de fato gerador de IR. e tributa uma não renda, ou renda inexistente, e em poder de quem não teve acréscimo patrimonial algum, no caso, a IMPUGNANTE;*
 - (ii) *o mero registro contábil do lucro das sociedades no exterior não representa a imediata disponibilidade econômica ou jurídica desses lucros à IMPUGNANTE;*
 - (iii) *do ano-calendário 2008 até 2010, FTI acumulou prejuízos no montante de US\$703.443.664,89, de modo que não pode ser exigida tributação sobre seus resultados apurados no ano-calendário 2010; e*
 - (iv) *FOH e FTI são residentes na Hungria, país parceiro de acordo com o Brasil para evitar a bitributação (CONVENÇÃO HUNGRIA), de modo que os lucros apurados por essas empresas, mas não disponibilizados à IMPUGNANTE, não poderiam ter sido tributados no Brasil, nos termos do art. 70 da referida convenção”.*

E concluir:

“Dessa forma, a IMPUGNANTE requer sejam cancelados integralmente os AUTOS. Caso não sejam cancelados os AUTOS, a IMPUGNANTE requer, subsidiariamente, que:

- (i) *sejam compensados os impostos pagos por FTI na Hungria com o IRPJ e a CSL supostamente devidos no Brasil; e*
- (ii) *seja excluída a multa de ofício imposta, nos termos do art. 132 do CTN”.*

DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 418/432)

Analisando o litígio, a 5ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade, DEU PROVIMENTO à impugnação interposta, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

CONTROLADA NO EXTERIOR. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Conforme previsto no §1º, do artigo 7º, da IN/SRF nº 213/2002, o valor do resultado positivo da equivalência patrimonial deverá ser considerado para apuração do lucro real e a da base de cálculo da CSLL.

IRPJ/CSLL. TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS POR SUBSIDIÁRIA NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES.

Comprovada a existência de prejuízos de períodos anteriores, passível de compensação com os lucros a ser tributados no Brasil, cancela-se a exigência.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em seu voto, a Relatoria de 1º Grau, depois de assentar que “a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações da defesa, nem a todos os fundamentos nela indicados, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”, apreciou o mérito, discorrendo:

“Ressalvado meu posicionamento pessoal, exposto em julgamentos na Câmara Superior de Recursos Fiscais e turmas do antigo Conselho de Contribuintes e do CARF, cumpre adotar aqui o entendimento consolidado da Receita Federal do Brasil, consolidado desde a edição da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, especialmente na Instrução Normativa SRF 213 de 2002.

Isso porque o dever de observância das normas administrativa pelo julgador de primeira instância abrange também as normas complementares editadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme expressa disposição da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

(...)

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

O melhor entendimento no âmbito da RFB da matéria de que trata o presente litígio, tal qual registrado no TVF (fl. 26), é no sentido de que:

“(...) a aplicação do disposto no art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, não viola os tratados internacionais para evitar a dupla tributação pelas seguintes razões:

34.1. a norma interna incide sobre o contribuinte brasileiro, inexistindo qualquer conflito com os dispositivos do tratado que versam sobre a tributação de lucros;

34.2. o Brasil não está tributando os lucros da sociedade domiciliada no exterior, mas sim os lucros auferidos pelos próprios sócios brasileiros; e

34.3. a legislação brasileira permite à empresa investidora no Brasil o direito de compensar o imposto pago no exterior, ficando, assim, eliminada a dupla tributação, independentemente da existência de tratado.

Com relação ao Art. 23, 2, do Acordo Brasil/Áustria, o raciocínio é o mesmo. Não se está tributando os dividendos a serem distribuídos no Brasil, mas os lucros apurados lá fora.”

Registre-se que a fiscalização abordou o tema de forma detalhada, apresentando a fundamentação a sua autuação no Termo de Verificação. O enquadramento utilizado foi: artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001 e artigos: 1º; 4º e 7º da IN SRF nº 213/2002.

(...)

Como pode ser verificado pelo que determina a aludida Instrução Normativa, o resultado da equivalência patrimonial representa o meio de inclusão do lucro apurado pela sociedade controlada no exterior na pessoa jurídica brasileira. Evidentemente, o lucro deve ser apurado depois de computada a variação cambial sobre tais investimentos (Consultas nº 54/03 e 55/03, da 9ª Região Fiscal).

O Art. 7º, § 1º, da IN nº 213/2002, da SRF, que determina a adição, à base de cálculo do IR e da CSLL, dos resultados positivos da equivalência patrimonial em investimentos no exterior está regulamentando a revogação tácita do parágrafo 6º, do artigo 25, da Lei nº 9.249/95 e do parágrafo único, artigo 23, do Decreto-Lei nº 1.598/77, pelo Art. 74 da MP nº 2.158-35.

Logo, a determinação contida na IN SRF nº 213/02 para a inclusão na base de cálculo do lucro real e da CSLL do resultado positivo dessa equivalência apenas concretiza o comando fixado pelo Art. 74 da MP nº 2.158-35/2001.

Quanto à alegação da Impugnante de que a IN SRF nº 213/02 extrapola o permissivo legal e quanto às outras possíveis ofensas às normas, reitero que a apreciação de tais argüições foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses que suscitem a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste poder. Por conseguinte, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, tendo em vista que é defeso a autoridades da Administração Pública, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

No que concerne ao tratado entre o Brasil e a Hungria, destinada a evitar dupla tributação, é certo que o Art. 7 do modelo de convenção da OCDE, correspondente ao art. VII da aludida convenção, estabelece a competência tributária exclusiva do Estado Contratante onde a empresa com lucros está situada. Porém, o mesmo Art. 7 do modelo de convenção da OCDE, não restringe a competência tributária exclusiva do Estado Contratante, onde a pessoa jurídica controladora está situada, de tributar em bases universais, inclusive de tributar os

lucros da coligada ou controlada disponibilizado, por competência, para o sócio, como no Brasil.

Outrossim, dentre as matérias questionadas na peça impugnatória, destaca-se a alegação de que a Fibria Trading apurou prejuízo em períodos anteriores (verbis):

(...)

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que cabe plena razão à impugnante. Isso porque, consoante comprovado pelos documentos de fls. 354 e seguintes, juntados à peça impugnatória, a Fibria apurou resultado negativo no ano de 2008, que suplanta os resultados positivos de 2009 (fl. 355) e 2010 (fl. 356), conforme resumo acima reproduzido.

Entendo que o resultado negativo da Fibria no ano de 2008, à época denominada Aracruz Trading Internacional, pode ser sim compensado, consoante disposto no art. 4º. da Instrução Normativa SRF 213 de 7/10/2002, assim redigido:

"Tratamento do prejuízo apurado no exterior

Art. 4º. É vedada a compensação de prejuízos de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, com os lucros auferidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 1º Os prejuízos a que se refere este artigo são aqueles apurados com base na escrituração contábil da filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, efetuada segundo as normas legais do país de seu domicílio, correspondentes aos períodos iniciados a partir do ano-calendário de 1996.

§ 2º Os prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, somente poderão ser compensados com lucros dessa mesma controlada ou coligada.

§ 3º. Na compensação dos prejuízos a que se refere o §2º não se aplica a restrição de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065 de 1995.

§ 4o. A pessoa jurídica brasileira que absorver patrimônio de filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, de outra pessoa jurídica brasileira, e continuar a exploração das atividades no exterior, poderá compensar os prejuízos acumulados pela referida filial, sucursal, controlada ou coligada, correspondentes aos períodos iniciados a partir do ano-calendário de 1996, observado o disposto neste artigo.

§ 5o. Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, quando a matriz no Brasil indicar uma dessas filiais ou sucursais como entidade líder, os resultados poderão ser consolidados por país e os prejuízos de uma poderão ser compensados com os lucros de outra." Grifei.

É certo que a “FIBRIA INTERNATIONAL TRADE GMBH”, atual denominação de FIBRIA INTERNACIONAL GMBH, anteriormente também denominada SU Holdings GmbH, foi adquirida pela autuada em dezembro de 2009. Todavia, as normas não vedam a compensação de prejuízos nessa situação. Alias, caso a Fiscalização verifica-se que o resultado da Fibria Internacional em 2008 também fosse positivo e não oferecido a tributação, poderia ser exigido da própria autuada, inclusive com multa de ofício, caso comprovado tratar-se de empresas coligadas à época.

Deixo de apreciar as demais alegações da impugnante, inclusive as preliminares, haja vista que os fundamentos de mérito acima são suficientes para cancelar as exigências. Isso à inteligência do disposto no art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/1972”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso de Ofício atende os requisitos fixados na Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, pelo que o recebo e dele conheço.

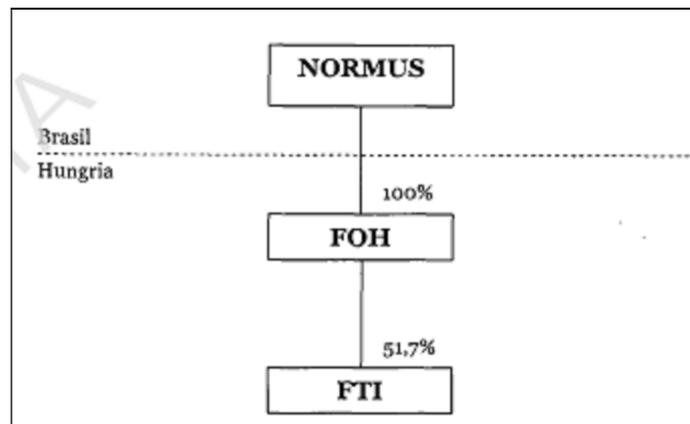
A matéria tem duas frentes a debater: i) a existência de prejuízos acumulados em controlada indireta da autuada, localizada no exterior (Fibria Trading International - **FTI**), em país sem tributação favorecida (no caso, Hungria) e se tais prejuízos deveriam ser considerados em caso de eventuais lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL na autuada em razão da equivalência patrimonial medida em sua controlada direta – Fibria Overseas Holding (**FOH**) pela participação societária desta (**FHO**) na **FTI** à razão de 51,7%; e, ii) aplicação do Tratado Brasil-Hungria destinado a evitar dupla tributação.

Como a primeira hipótese (existência de prejuízo e possibilidade de sua utilização no caso de eventual lançamento de ofício) pode tornar letra morta a análise do segundo tema (aplicação do Tratado Brasil-Hungria), inicio o estudo por aquela.

Para melhor compreensão, relembre-se o organograma de investimento da recorrente:

Normus* (Fibria) – Brasil - detinha 100% da participação na Fibria Overseas Holding Kft. “**FOH**” – Hungria. Esta, por sua vez, detinha 51,7% na Fibria Trading International – “**FTI**” – Hungria.

Esquemáticamente:



(* Normus foi incorporada pela Fibria)

Segundo o Fisco, a **FOH** teria apurado, em 2010, resultado positivo oriundo dos lucros da **FTI** e não oferecido à tributação pela empresa brasileira (à época, Normus, atualmente Fibria).

Tal montante, expresso em dólar norte-americano e convertido em reais pela cotação em 31/12/2010 seria o seguinte (TVF – fls. 19):

Resultado da Conversão	
Conversão de: DOLAR DOS EUA/USD (220)	Para: REAL BRASIL/BRL (790)
Valor a converter: 232.654.154,55	Resultado da conversão: 387.462.228,99
Data cotação utilizada: 31/12/2010	
Taxa:	
1 DOLAR DOS EUA/USD (220) = 1,6654 REAL BRASIL/BRL (790)	
1 REAL BRASIL/BRL (790) = 0,6004563 DOLAR DOS EUA/USD (220)	

Com base neste cálculo, o Fisco procedeu aos lançamentos de IRPJ e CSLL presentes nos autos de infração (fls. 02/13), assentando (TVF - fls. 23 e 25):

- “...a empresa incorporada Normus (...) não adicionou nenhum valor a título de “lucros disponibilizados no exterior” para fins de apuração do lucro real e de apuração da base de cálculo da CSLL no AC de 2010, relativamente ao lucro obtido através de sua controlada húngara **FOH**”;
- “Portanto, o lucro auferido pela empresa **FTI** em 2010 e reconhecido por meio do método de equivalência patrimonial da **FOH** no valor de US\$ 232.370.161,57 deverá ser consolidado no seu balanço em 31/12/2010 para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil”.

De sua parte, a atuada pontificou em sua impugnação junto à DRJ que “**FOH** não exerceu atividades operacionais em 2010 e, portanto, não apurou lucros próprios no período; a empresa que obteve resultados positivos (...) foi **FTI**, conforme esclarecido”; que também apresentou uma DRE consolidada da **FOH** relativa a 2010 (fls. 305 dos autos) que mostra obtenção de lucro, porém derivada de equivalência patrimonial decorrente da participação na **FTI**; que em razão dessa informação, o Fisco considerou que a **NORMUS** “teria deixado de oferecer à tributação o montante de R\$ 387.462.228,99”, mas que este valor refere-se a lucros obtidos por **FTI** e não por **FOH**.

Além disso, sustentou que o Fisco desconsiderou por completo “o prejuízo acumulado apurado por **FTI** desde 2008” (fls. 45 e 303), o qual seria “suficiente para compensação com lucros apurados pela empresa em 2010”.

Pois bem, antes de analisar estes autos, cabe, pela sua pertinência e estreita vinculação, fazer breves ponderações acerca de outro procedimento fiscal envolvendo a contribuinte e que se fundamentou em fatos, documentos e valores que se repetem, ainda que parcialmente, neste processo.

➤ **DO PROCEDIMENTO FISCAL ANTERIOR – PROCESSO Nº 16561.720128/2013-09**

Conforme consta do citado processo, foram lavrados autos de infração de IRPJ e de CSLL, relativamente ao ano-calendário de 2010, tendo como base tributável o valor de R\$ 398.327.649,74 relativos a “lucro obtido através de sua controlada **Fibria Trading International**, sediada na Hungria” (cf. TVF daquele processo) e que refletiriam proporcionalmente a participação DIRETA da atuada (**Fibria – Brasil**) naquela pessoa jurídica húngara (48,3%).

A base imponible em dólares norte-americanos (depois convertido para reais) foi de **US\$ 495.193.303,11** (lucro da FTI em 2010).

Na impugnação interposta, a autuada sustentou, longamente, que a **FTI** teve prejuízos em 2008 e que tais resultados negativos absorveriam todos os lucros obtidos em 2009 e 2010 (ano do lançamento), pelo que os autos de infração seriam improcedentes.

Analisando a matéria, a mesma Turma da DRJ (com o mesmo Relator) que apreciou o processo agora em julgamento, decidiu, por unanimidade, CANCELAR os lançamentos por entender, como sustentado pela defesa, que *“cabe plena razão à impugnante. Isso porque, consoante comprovado pelos documentos de fls. 6075 a 6078, juntados à peça impugnatória, a Fibria apurou resultado negativo no ano de 2008, que suplanta os resultados positivos de 2009 (fl. 6077) e 2010 (fl. 1993)”*, e que, *“o resultado negativo da Fibria no ano de 2008, à época denominada Aracruz Trading Internacional, pode ser sim compensado, consoante disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF 213 de 7/10/2002”*.

Manejado recurso de ofício, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Sejul do CARF, também de forma unânime (Ac. 1301-001.857 – sessão de 09/12/2015), negou provimento ao RO e manteve a decisão recorrida, cancelando os lançamentos.

Do voto do Relator, Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas, destaco:

“Entendo que, no caso, naquilo que faltou durante a ação fiscal, a impugnação complementou ao trazer aos autos a documentação comprobatória (fls. 6.075/6.078 Balanço e Demonstração do Resultado Consolidado) de que a Fibria Trading apurou resultado negativo no ano de 2008 (US\$ 1.306.760.673,00), cujo valor ultrapassa os resultados positivos apurados em 2009 (US\$ 108.123.705,00) e 2010 (US\$ 495.193.303,11).

E, como bem assentado no voto recorrido o resultado negativo da Fibria no ano de 2008, à época denominada Aracruz Trading Internacional, pode ser sim compensado, consoante disposto no art. 4o. da Instrução Normativa SRF 213 de 7/10/2002”.

Ainda em 2013, enquanto seguia a fiscalização junto à Fibria (CNPJ nº 60.643.228/0001-21), a RFB iniciou procedimento fiscal em face da Normus Empreendimentos e Participações Ltda. – CNPJ nº 04.872.122/0001-29, ressaltando-se que tal empresa, posteriormente incorporada totalmente pela Fibria em 30 de setembro de 2013, **era a detentora, através da FOH (sua controlada direta), dos restantes 51,7% de participação societária da FTI** (Fibria Trading International), pessoa jurídica sediada na Hungria e cujos resultados em 2010 foram alvo dos lançamentos constantes no processo nº 16561.720128/2013-09, cancelados pela DRJ e CARF.

Com isso, fixe-se que a **FTI** tinha como acionistas/quotistas:

→ Fibria – Brasil	48,3%
→ FOH – Hungria (controlada direta da Normus*)	51,7%

(*) Normus, atualmente Fibria Celulose S/A

Postas estas anotações, volto ao presente processo.

Como visto, a participação societária na **FTI** era da Fibria (diretamente, 48,3%) e, indiretamente, da Normus (depois também Fibria), esta através da sua controlada DIRETA na Hungria, **FOH**, com 51,7%.

Sem entrar no mérito da discussão e na decisão presentes no processo nº 16561.720128/2013-09, vejo que o cenário fático lá estampado, ainda que guarde semelhança com o agora submetido a julgamento, têm contornos diferentes.

Explico.

A alegação CENTRAL da autuada, tanto no processo antes citado como nos presentes autos é que “**FOH** não exerceu atividades operacionais em 2010 e, portanto, não apurou lucros próprios no período; a empresa que obteve resultados positivos (...) foi **FTI**, conforme esclarecido”; que, “o prejuízo acumulado apurado por **FTI** desde 2008” seria “suficiente para compensação com lucros apurados pela empresa em 2010”; e que, “pela documentação apresentada, é patente que, no ano-calendário de 2010, **FOH** não auferiu lucros; a empresa que apurou resultados positivos no período foi **FTI**, os quais foram evidenciados na DRE de **FOH** apenas para fins de demonstração”.

É vero que a autuação tomou por fundamento lucros obtidos pela **FTI** e refletidos na **FOH**, sua controladora, que, por sua vez, por via direta, é controlada pela Fibria no Brasil.

Quanto a isso, inexistem discordâncias.

Também incontroverso que **FTI** teve prejuízos em 2008 que afetaram seus lucros posteriores.

Todavia, e aí me parece residir o pomo central da matéria fática, é necessário definir se este prejuízo de 2008 poderia servir de anteparo a que lançamentos futuros fossem perpetrados de ofício pelo Fisco, ou seja, se o resultado negativo de 2008 realmente fulminaria eventuais lucros de anos seguintes, como alegado pela contribuinte.

Para isso, imperioso analisar os Balanços e DREs juntados aos autos e fornecidos pela própria contribuinte relativamente à **FTI** e **FOH**.

Primeiramente, importa ressaltar as diferenças de tratamento que têm os lucros/prejuízos sob o ângulo contábil (e societário) e estas mesmas rubricas na ótica da legislação fiscal, especificamente do IRPJ/CSLL.

Início pela análise das Demonstrações Financeiras da **FTI**, naquilo que pertine aos autos (os Balanços e DREs constam de “arquivos não pagináveis” – cf. Termos às fls. 286/287/288/295/296/297/298 e outras).

Destaco que os valores estão expressos em dólares norte-americanos, como constante dos originais apresentados.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA FTI

Posição Inicial em 31/12/2006:

FIBRIA TRADING INTERNATIONAL – FTI	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31/12/2006	
Capital	20.000
Reservas	852.498.231
Total PL	852.518.231
RESULTADO DO ANO-CALENDÁRIO 2006	
Lucro Antes IR	393.604.326
IR	(15.771.230)
Lucro Líquido	377.833.096

Evolução de 31/12/2006 a 31/12/2010:

FIBRIA TRADING INTERNATIONAL - FTI		EVOLUÇÃO DO PL DE 2006 PARA 2007	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31/12/2007		1) PL em 31/12/2007	1.177.164.406
Capital	20.000	2) PL em 31/12/2006	-852.518.231
Reservas	1.177.144.406	3) AUMENTO DO PL (1-2)	324.646.175
Total PL	1.177.164.406	MOTIVO	
		LUCRO de 2007	324.646.176
RESULTADO DO ANO-CALENDÁRIO 2007			
Lucro Antes IR	344.784.512		
IR	(20.138.336)		
Lucro Líquido	324.646.176		
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL - FTI		EVOLUÇÃO DO PL DE 2007 PARA 2008	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31/12/2008		1) PL em 31/12/2008	70.948.822
Capital	20.000	2) PL em 31/12/2007	-1.177.164.406
Reservas	70.928.822	3) DIMINUIÇÃO DO PL (1-2)	-1.106.215.584
Total PL	70.948.822	MOTIVO	
		(PREJUÍZO) de 2008	-1.106.215.584
RESULTADO DO ANO-CALENDÁRIO 2008			
(Prejuízo) Antes IR	(1.306.760.673)		
IR	200.545.089		
Lucro Líquido	(1.106.215.584)		

FIBRIA TRADING INTERNATIONAL - FTI		EVOLUÇÃO DO PL DE 2008 PARA 2009	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31/12/2009		1) PL em 31/12/2009	765.286.859
Capital	579.692.914	2) PL em 31/12/2008	-70.948.822
Reservas	185.593.945	3) AUMENTO DO PL (1-2)	694.338.037
Total PL	765.286.859	MOTIVO	
RESULTADO DO ANO-CALENDÁRIO 2009		a) LUCRO de 2009	114.665.123
Lucro Antes IR	108.123.705	b) CAPITALIZAÇÃO em 2009	579.672.914
IR	6.541.418	c) TOTAL (a+b)	694.338.037
Lucro Líquido	114.665.123	EVOLUÇÃO DO PL DE 2009 PARA 2010	
FIBRIA TRADING INTERNATIONAL - FTI		1) PL em 31/12/2010	1.214.745.585
PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31/12/2010		2) PL em 31/12/2009	-765.286.859
Capital	579.786.829	3) AUMENTO DO PL (1-2)	449.458.726
Reservas	185.593.746	MOTIVO	
Lucro Período	449.365.010	a) LUCRO de 2010	449.365.010
Total PL	1.214.745.585	b) Outros Ajustes	93.716
RESULTADO DO ANO-CALENDÁRIO 2010		c) TOTAL (a+b)	449.458.726
Lucro Antes IR	495.193.303		
IR	(45.828.293)		
Lucro Líquido	449.365.010		

Esta simples análise mostra que os prejuízos de 2008 já foram integralmente absorvidos na escrituração comercial da **FTI**, como aponta o Patrimônio Líquido da sociedade em 31/12/2010, acima demonstrado, como, aliás, exige a normatização contábil.

De outro lado, observe-se a drástica redução do PL em 2008 quando comparado ao ano anterior (2007), fruto exatamente do resultado negativo de mais de 1 milhão e cem mil dólares.

Do mesmo modo, é de fácil visualização que o PL foi recomposto em 2009 e 2010 pelo aporte de capital havido e pelos lucros gerados nestes dois períodos.

A partir destes dados é possível projetar a equivalência patrimonial aplicada na **FOH** sobre sua participação acionária na **FTI**.

Observe-se, todavia, que o cálculo restringir-se-á aos anos-calendário de 2009 e 2010, posto que somente a partir de dezembro de 2009 é que a **FOH** “passou a integrar o quadro acionário da Fibria Trading”, conforme informação da contribuinte (fls. 292).

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA FOH

Conta de Ativo - Investimentos em Controladas

(fonte - arquivo não paginável – documento nos autos):

1	31/12/2009	Investimentos em empresas Controladas	US\$ 395.653.306,26
2	31/12/2010	Investimentos em empresas Controladas	US\$ 628.023.467,83

Aplicando o percentual de participação da **FOH** na **FTI** (51,7%) sobre o Patrimônio Líquido desta última (conforme antes demonstrado):

PL da FTI em 31/12/2009	US\$ 765.286.859
(X) Participação da FOH	51,7%
(=) Equivalência em 31/12/2009	US\$ 395.653.306 (*)

PL da FTI em 31/12/2010	US\$ 1.214.745.585
(X) Participação da FOH	51,7%
(=) Equivalência em 31/12/2010	US\$ 628.023.467 (*)

(*) Valores que coincidem com os inseridos nos Balanços da **FOH**.

Assim, **i)** absolutamente consistentes as informações da autuada e a contabilização dos valores tanto na **FTI** quanto na **FOH**, relativamente à participação desta na primeira; e, **ii)** também correta a apropriação dos valores de lucros e prejuízos a partir de 2006 e até 2010 (ano da autuação) na contabilidade da **FTI**, refletindo no PL as variações positivas e negativas dos resultados nos citados anos.

Está-se, assim, diante do ponto central em discussão. Como visto, é inquestionável que o prejuízo de 2008 já se encontra – CONTABILMENTE – escriturado e absorvido no Patrimônio Líquido da empresa estrangeira, pelos lucros havidos em momentos antecedentes e posteriores e pelo aporte de capital havido em 2009, apontando a conta de Lucros Acumulados na **FTI** 31/12/2010, o saldo de US\$ 449.365.010. Tal valor, mais o da conta de Reservas - US\$ 185.593.746 - e o da conta que registra o próprio Capital - US\$ 579.786.829 - leva a somatória do PL ao montante de US\$ 1.214.745.585 naquela data.

Veja-se:

Capital	579.786.829
Reservas	185.593.746
Lucro Período	449.365.010
Total PL	1.214.745.585

Procedimento, como dito antes, com amparo nos padrões e normas contábeis que determinam que as contas de resultado sejam “fechadas” a cada período, apurando-se o respectivo lucro ou prejuízo e transportando-se os saldos das contas patrimoniais para o exercício seguinte. Ou seja, são períodos de apuração estanques.

Consequentemente, ao se apurar um lucro ou prejuízo em determinado período e transportá-lo ao final deste mesmo espaço temporal para o Patrimônio Líquido, a

conta de “Lucros (Prejuízos) Acumulados” refletirá – sempre - o saldo JÁ COMPENSADO entre os resultados positivos e negativos, vale dizer, a sua soma algébrica, o que implica no registro de um resultado já líquido.

Todavia, se no Patrimônio Líquido da **FTI** em 31/12/2010, o prejuízo de 2008, da ordem de **US\$ 1.106.215.584**, já se encontrava absorvido por lucros de períodos anteriores ou posteriores e pelo saldo de outras contas do mesmo grupo patrimonial, como antes retratado, para fins fiscais o tratamento a ser dado tem regramento específico.

Nesta linha, para correta definição, deve-se tomar exclusivamente a conta de "lucros acumulados" da **FTI**, e expurgando valores que possam tê-la afetado (como aporte de capital), verificar se em 2010 **AINDA** havia saldo remanescente do prejuízo de 2008 a ser considerado para fins fiscais.

Tomando os valores:

<u>Ano-Calendarío</u>	<u>Lucro (Prejuízo) - em US\$</u>	<u>Saldo para Período Seguinte</u>
2008	-1.106.215.584	-1.106.215.584
2009	108.123.705	-998.091.879
2010	495.193.303	-502.898.576

Nesse instante, já é possível verificar se o lucro de 2010 da **FTI**, depois apontado na **FOH** pela equivalência patrimonial e que, no giro final, foi o alvo dos lançamentos de ofício realizados na Fibria Celulose S/A (Brasil), objeto do que aqui se discute, estaria coberto pelo saldo do prejuízo apurado em 2008.

No caso:

1. Lucro da FTI em 2010:	US\$ 495.193.303
2. Saldo em 31/12/2010 do Prejuízo FTI/2008 antes da compensação:	US\$ 998.091.879
3. Diferença (1-2) (prejuízo) após compensação:	(US\$ 502.898.576)

Como a participação da **FHO** na **FTI** é de 51,7%, a projeção final é a seguinte:

<u>Item</u>	<u>Discriminação</u>	<u>Valores e Percentuais</u>	
1	Lucro da FTI em 2010 - em US\$	495.193.303	
2	Saldo, em 31/12/2010, do Prejuízo FTI/ 2008 antes compensação - em US\$		998.091.879
3	Lucro da FTI refletido por equivalência na FOH - Lçto de ofício - US\$	232.654.154	
4	% participação da FOH na FTI		51,7%
5	Saldo Prejuízo FTI/2008 , refletido na FOH por equivalência - em US\$ (4 X 2)		516.013.501
6	Lucro (-) Prejuízo - resultado na FOH após compensação prejuízo (3-5)		(283.359.347)

Resumindo, o prejuízo apurado pela **FTI** em 2008, mesmo a ele contrapondo-se os lucros apurados em 2009 e 2010 (caso dos autos), não só seria suficiente para absorver tais lucros como ainda sobraria valor remanescente para períodos futuros (US\$ 502.898.576),

consecução dos lançamentos, sob o ponto de vista estritamente fiscal, o tratamento a ser dado aos prejuízos (quando perpetrados lançamentos de ofício) sujeita-se a regramentos específicos que permitem aos contribuintes manter “em estoque” prejuízos que acumulem ao longo do tempo (sem restrição temporal) e os COMPENSEM com lucros posteriores.

Em outro dizer, ainda que os prejuízos (como aqui presente) já tenham sido compensados integralmente na contabilidade do sujeito passivo, sob a ótica da lei fiscal, eles (prejuízos) **ficam aguardando o surgimento de lucros subsequentes para que possam ser a eles antepostos.**

No caso dos autos, incontroversamente, a **FTI** apurou prejuízos em 2008 no volume de US\$ 1.306.760.673 e, com os lucros havidos em 2009 de US\$ 108.123.705 e em 2010 de US\$ 495.193.303, ainda permaneceu com um “**estoque**” de prejuízos para compensação futura da ordem de US\$ 703.443.664.

Resumindo:

- contabilmente referido prejuízo foi totalmente compensado;
- fiscalmente, havia saldo para utilização contra lucros.

Porém, embora estas premissas sejam consistentes e os documentos acostados aos autos tenham permitido a elas chegar-se, há um ponto relevante que resta ser esclarecido, pelo reflexo que poderá vir a ter na decisão a ser exarada neste julgamento e que só pode ser atendido via conversão deste julgamento em diligência:

verificar se o prejuízo da FTI, respeitada a participação societária de 51,7% da FOH em sua estrutura social, possa ter sido, total ou parcialmente, aproveitado pela autuada (FIBRIA CELULOSE S/A) em sua escrituração contábil e, eventualmente, no LALUR, reduzindo, de uma ou outra forma, as bases imponíveis de IRPJ e de CSLL ou tendo aumentado o saldo de eventuais prejuízos acumulados ou bases de cálculo negativas da contribuição.

Para tanto, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA para que, a autoridade fiscal autuante ou quem lhe faça as vezes, verifique, à vista de livros e documentos da autuada:

1. se a empresa autuada FIBRIA CELULOSE S/A, em algum momento, a partir do ano-calendário de 2008 e até o ano-calendário de 2010, registrou em sua escrituração comercial e societária ou no LALUR, quaisquer montantes, parciais ou totais que tenham tido origem no “prejuízo” da **FTI**, seja com base nos registros desta sua controlada indireta, seja com fundamento na escrituração de sua controlada direta **FOH**;
2. igualmente, verifique se referido prejuízo da **FTI**, no mesmo período, foi utilizado pela diligenciada, parcial ou integralmente, para aumentar os saldos de “prejuízos acumulados” e “bases negativas de CSLL”;

3. se o prejuízo da FTI de 2008, sob qualquer forma ou aspecto, afetou as bases impositivas de IRPJ e de CSLL da empresa autuada, no mesmo período;
4. se entender necessário, intime a diligenciada a justificar seu procedimento e apresentar documentos entendidos pertinentes;
5. de posse de tais informações e documentos, proceda às observações que entender cabíveis e elabore relatório conclusivo detalhando todo o procedimento e juntando eventuais novos documentos.

Do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no item 5, deverá ser cientificada a diligenciada, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência da diligenciada, com ou sem nova intervenção da contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator